



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721325/2020-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente CIA DE FERROS LIGAS DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1982 a 30/04/1985

CRÉDITO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. CÁLCULO HOMOLOGADO. JUROS. SISTEMÁTICA DE APLICAÇÃO.

A sistemática de apuração dos juros adotada em cálculo de crédito reconhecido em decisão judicial, homologada pelo Juízo deve ser mantida quando da quantificação do crédito para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Jorge Luís Cabral, que entendia pelo não conhecimento do recurso por ausência de contencioso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial, cujo reconhecimento se deu apenas de maneira parcial pela Administração Pública Fazendária.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe contra despacho decisório proferido pela DRF/Salvador que reconhece direito correspondente ao crédito-prêmio de IPI objeto de decisão judicial proferida na ação judiciária nº 00.00.60209-4 (nova numeração nº 0001078-15.1987.4.01.3300) e homologa totalmente as compensações declaradas tendo por referência o referido crédito com os débitos controlados no processo de cobrança nº 13502-721069/2018-07.

Observa-se que as peças do presente processo referenciam o processo de número 13501.000019/2002-27. Nota inserida no processo referenciado indicam que a formalização deste, com a numeração “13502-721.325/2020-72” deu-se para viabilizar que a Manifestação de Inconformidade sob comento seja analisada.

No Despacho Decisório nº 106-2020/SEORT/DRF/Salvador (fls. 1.315 a 1.323), a autoridade fiscal informa que as compensações por ele homologadas já haviam sido objeto de análise anterior que concluiu pela sua não homologação “*porque não houve assunção de todas as custas do processo de execução relativo à ação judicial que reconheceu o direito ao crédito-prêmio de IPI, inclusive os honorários advocatícios*”.

Pondera, ainda, que a análise anterior foi objeto de contencioso administrativo no qual se esgotaram todas as instâncias, sem mais possibilidade de recursos, tendo sido proferida a última decisão no referido processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Nesse último ato, aquele colegiado rejeitou, em caráter definitivo, os embargos declaratórios interpostos pela interessada, entendendo que os vícios apontados eram manifestamente improcedentes. Desse último ato, a interessada foi cientificada em seu DTE em 23/07/2018.

Nesse contexto, em que demonstrado o encerramento de toda a discussão administrativa a respeito dos pedidos objetos do presente processo, de maneira desfavorável à sociedade empresária interessada, a autoridade fiscal alerta que a reanálise ora realizada só foi empreendida pela necessidade de cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1008024-96.2018.4.01.3300. Pondera que, no referido processo judicial, consta pedido formulado pela Impetrante nos seguintes termos:

*“(v) seja confirmada a liminar e concedida em definitivo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a existência de execução de sentença e a expedição de precatório dos valores relativos aos honorários de sucumbência promovidos pelo causídico da Impetrante não seja óbice **ao processamento e homologação da compensação administrativa e crédito-prêmio de IPI reconhecido na Ação Judicial nº 0001078-15.1987.4.01.3300 e controlada no PAF nº 13501.000019/2002-27 (Processo de Cobrança PAF nº 13502- 721.069/2018-07), sem prejuízo do direito de a Administração Tributária proceder a quaisquer outras análises que se façam necessárias para apurar a higidez do direito creditório e sua compatibilidade aos termos do título executivo judicial.**”*

A autoridade fiscal informa que a análise ora realizada não envolvia o direito à restituição do crédito-prêmio do IPI e sua quantificação, entendendo tratar-se de matéria já definida no processo judicial em que foi reconhecido o referido direito creditório.

Registra-se que foi necessário excluir, do procedimento compensatório neste processo, débitos que também foram inseridos nas Declarações de Compensação de nºs 08465.90158.270907.1.7.02-0007 e 36336.44887.030407.1.7.03-6348, para que não houvesse cobrança em duplicidade. Justifica-se essa exclusão com o fato de que os pedidos de compensação em que eles constam neste processo nº 13501.000019/2002-27, formulados entre 28/01/2002 a 31/01/2003, não eram considerados confissões de dívida, tampouco instrumento hábil para cobrança de crédito tributário. Por esse motivo, optou-se pelo seu tratamento nas mencionadas declarações de compensação.

No que diz respeito ao crédito, a autoridade fiscal salienta que houve apuração, realizada em 17/02/2004, pelo Setor de Cálculo e Liquidações (SECAL) da Justiça

Federal, segundo critérios estabelecidos nas decisões judiciais exaradas nos autos da Ação Ordinária nº 00.0060209-4. Pondera que o cálculo foi ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia em 21/05/2004 e homologado no dia 17/08/2004 pela Juíza Federal Neuza Maria Alves da Silva da 5ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal da Bahia.

Destaca, entretanto, que o cálculo não levou em consideração as compensações solicitadas administrativamente pela Autora, objeto do presente processo, afigurando-se imprescindível que houvesse a dedução do crédito à medida em que os, então existentes, pedidos de compensação eram protocolados; entre janeiro/2002 e março/2003.

Cientificada do Despacho Decisório em seu DTE em 09/03/2020, a empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 03/04/2020. Em sua defesa a, doravante denominada, Manifestante alega, em síntese, que:

☐ Teve indeferidos, pela autoridade administrativa, seu pedido de restituição de crédito prêmio de IPI, oriundo de incentivos fiscais, concedido por meio de decisão judicial proferida na ação judiciária nº 00.00.60209-4 (nova numeração nº 001078-15.1987.4.01.3300), transitada em julgado em 06/10/1995, e seus pedidos de compensação, exclusivamente em razão da existência de execução de honorários de sucumbência promovida pelo seu advogado;

☐ Obteve sentença favorável no Mandado de Segurança nº 1008024-96.2018.4.01.3300, no qual foi concedida a segurança postulada e determinado que a União processe e homologue a compensação administrativa dos direitos creditórios fundados na Ação Judicial 0001078- 15.1987.4.01.3300 e controlada no PAF nº 13501.000019/2002-27 (Processo de Cobrança PAF nº 13502-721.069/2018-07), independentemente da existência de execução de honorários de sucumbência promovido pelo advogado da contribuinte;

☐ Em cumprimento à ordem judicial, foi proferido novo despacho decisório pela autoridade administrativa. Todavia, em que pese tenha sido reconhecido o direito creditório e tenham sido homologados totalmente os pedidos de compensações, a autoridade administrativa promoveu limitações indevidas, tanto no direito creditório quanto na homologação das compensações, razão pela qual se socorre da presente manifestação de inconformidade;

☐ Embora a Manifestante tenha formulado pedidos de compensação no importe total de R\$ 32.065.149,40, a Autoridade Administrativa só procedeu a homologação dos pedidos de compensação no valor de R\$ 28.842.149,40. Houve a exclusão de parte dos pedidos de compensação protocolados, sob o argumento de que seria para que não houvesse cobrança em duplicidade, o que sinaliza ter sido uma medida favorável ao contribuinte;

☐ Entretanto, analisando as Declarações de Compensação nºs 08465.90158.270907.1.7.02- 0007 e 36336.44887.030407.1.7.03-6348, verifica-se que não há identidade entre os débitos nelas constantes e aqueles indicados nos pedidos de compensação glosados no despacho decisório. Muito pelo contrário! As compensações contidas nas DCOMPs nºs 08465.90158.270907.1.7.02-0007 e 36336.44887.030407.1.7.03-6348 são distintas e não foram homologadas justamente em razão do indeferimento dos pedidos de compensação no presente processo administrativo, sendo excluídas da composição do saldo negativo, que nelas representa o crédito;

☐ É imprescindível que sejam homologadas as compensações excluídas no presente processo administrativo, cujo efeito reflexo será justamente o de legitimar o crédito utilizado nas DCOMPS nºs 08465.90158.270907.1.7.02-0007 e 36336.44887.030407.1.7.03-6348, inexistindo qualquer duplicidade de compensação;

□ Além disso, não se diga que os pedidos de compensação excluídos e controlados no presente processo não devem ser considerados confissões de dívida, tampouco instrumento hábil para cobrança de crédito tributário, uma vez que protocolados entre 28/01/2002 e 31/01/2003. A partir de 01/10/2002, com o advento da Lei nº 10.637/2002, que introduziu o parágrafo quarto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de serem considerados confissões de dívida e instrumento hábil para cobrança de crédito tributário;

□ Deve ser reformado o despacho decisório recorrido, de modo a ensejar a homologação de todas as compensações listadas no item “15” do referido ato decisório, no valor total de R\$ 32.065.149,40, contemplando as compensações exoneradas incorretamente;

□ Merece reparo o despacho decisório, também, por não ter reconhecido o direito ao crédito remanescente, após a homologação dos pedidos de compensação, devidamente apurado e quantificado pela própria Autoridade Administrativa na planilha “Anexo 03 – Consolidação das Compensações” de fl. 1.355, no montante de R\$ 3.851.489,22, base Mar/2003;

□ Na análise anterior, o despacho decisório foi proferido em 25/01/2007, negando o direito de compensação na esfera administrativa e, desde então, em razão da trava contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida originalmente pela Lei nº 11.051/2004, a Manifestante ficou impossibilitada de efetivar novas compensações;

□ Uma vez superado o obstáculo formal, o novo despacho decisório, ora contestado, analisou e reconheceu em favor da Manifestante o direito creditório de R\$ 13.457.234,36, base outubro de 1995, olvidando-se em indicar o crédito remanescente no importe de R\$ 3.851.489,22, base Mar/2003, após a homologação dos pedidos de compensações, apurado pela própria Autoridade Administrativa na planilha “Anexo 03 – Consolidação das Compensações”;

□ Adicionalmente, verifica-se que houve um equívoco no cálculo do direito creditório na planilha “Anexo 03 – Consolidação das Compensações” de fl. 1.355, desrespeitando a autoridade da decisão judicial transitada em julgado em relação ao cômputo dos juros de mora;

□ Observa-se que no cálculo do Setor de Cálculo e Liquidações (SECAL) e da Procuradoria da Fazenda Nacional, que restou homologado judicialmente, o crédito foi devidamente atualizado pelo IPCA acumulado, sendo então o valor corrigido monetariamente acrescido da variação dos juros de mora. Por sua vez, na planilha “Anexo 03 – Consolidação das Compensações” de fl. 1.355, percebe-se que a Autoridade Administrativa promoveu o cálculo dos juros de mora sobre o valor principal de R\$ 13.568.234,36, ao invés de fazer incidir sobre o montante corrigido monetariamente pelo IPCA-E de R\$ 20.529.257,12, adotando critério diverso e desrespeitando a autoridade da decisão judicial, o que deve ser censurado, e □ Essa postura foi claramente prejudicial ao contribuinte, pois o saldo remanescente apurado pela Autoridade Administrativa deveria ser no montante de R\$ 5.229.847,73, após a retificação do critério de cálculo dos juros de mora, ao invés de R\$ 3.851.489,22 que foi indicado a menor na planilha “Anexo03 – Consolidação das Compensações” de fl. 1.355, ambos base Mar/2003.

Ao final, requer-se a homologação total dos pedidos de compensação, contemplando os que foram excluídos, por inexistir duplicidade, bem como que seja reconhecida a existência de direito creditório remanescente após a homologação de todas as compensações mencionadas, mediante o cômputo dos juros de mora sobre o valor atualizado monetariamente, conforme critério fixado na decisão judicial com trânsito em julgado.

A 4ª Turma da DRJ/SRO proferiu acórdão nº **15-50.645**, deferindo parcialmente o pleito do contribuinte, uma vez que o propósito do procedimento instaurado para cumprimento da determinação judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1008024-96.2018.4.01.3300 não é de aferição de saldo excedente do procedimento compensatório a favor da Manifestante. E deliberar sobre a possibilidade de, se existente eventual saldo, nova utilização para compensação ou restituição, foge completamente ao escopo deste trabalho.

A recorrente tomou ciência da decisão em 10/03/2022, e interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2022, no qual solicita a reforma da decisão proferida pela DRJ, alegando que o não reconhecimento do direito ao crédito remanescente, após a homologação dos pedidos de compensação fere as decisões judiciais transitadas em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Trata-se o presente processo de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial, cujo reconhecimento se deu apenas de maneira parcial pela Administração Pública Fazendária, excluindo da compensação o não reconhecimento do direito ao crédito remanescente.

A decisão de primeira instância até reconhece que não houve duplicidade nas compensações oriunda de créditos judiciais, mas não reconhece o direito ao crédito remanescente após a homologação. Vejamos parte do julgado:

Na realidade, o fato de constarem as compensações nas Declarações de Compensação mencionadas tem cunho meramente informativo de um procedimento anterior, mais especificamente o tratado neste processo. Essa informação específica não se caracteriza, portanto, como nova compensação dos mesmos débitos.

Diante disso, os débitos relacionados pela autoridade fiscal como excluídos, constantes na planilha exposta no item 16 do despacho decisório, devem integrar o procedimento compensatório, providência a ser adotada pela Unidade de origem. Vale observar que, na planilha demonstrativa dos débitos excluídos, consta erroneamente o código de receita 1097 do penúltimo dos débitos. Consultando o Pedido de Compensação à fl. 476 (folha referenciada na própria planilha) observa-se que o código correto é 2362, de estimativa de IRPJ.

(...)

No que toca à quantificação do crédito, a Manifestante demonstra que tem conhecimento da parcela que excedeu o procedimento compensatório, quando menciona o valor excedente constante na referida planilha. Ou seja, não procede o questionamento quanto ao não reconhecimento do crédito, já que ele foi devidamente quantificado e reconhecido, como pressuposto para a realização do procedimento compensatório.

Já no que se refere a um possível direito da Manifestante a esse excedente, convém que sejam consideradas algumas circunstâncias.

A primeira delas é que a própria existência do excedente é incerta.

Conforme tratado no tópico anterior, deverão ser considerados no procedimento de compensação os débitos que antes haviam sido excluídos. Apenas esse novo procedimento viabilizará a verificação quanto à existência ou não de excedente do crédito em relação aos débitos.

Além disso, afigura-se imprescindível compreender o escopo da atividade ora desenvolvida.

A esse respeito, convém enfatizar que o presente processo administrativo já havia percorrido todas as instâncias do contencioso administrativo, culminando com a definitividade da decisão quando a Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou, em caráter definitivo, os embargos declaratórios interpostos pela interessada, entendendo que os vícios apontados eram manifestamente improcedentes.

Ou seja, com o direito ao contencioso administrativo devidamente exercido pelo contribuinte, opera-se a preclusão administrativa consumativa, não se fazendo possível, a partir de então, reinaugurar esse contencioso, ressalvadas situações excepcionais.

A excepcionalidade mencionada se deu, no presente processo, em razão de determinação judicial expedida no Mandado de Segurança nº 1008024-96.2018.4.01.3300.

Nesse contexto, a reanálise inaugurada deve-se a uma determinação judicial e só pode ser realizada nos estritos termos desta, razão por que se impõe observar o exato teor da ordem emanada do Juízo, à qual se submete a Administração Tributária.

Ou seja, na sentença foi determinado expressamente que a autoridade apontada como coatora processasse e homologasse a compensação administrativa de direitos creditórios fundados na Ação Judicial nº 0001078-15.1987.4.01.3300.

Com a ordem emanada do Juízo, afastando a circunstância impeditiva considerada no contencioso administrativo anterior (existência de execução de honorários de sucumbência promovida pelo advogado da contribuinte), delimitou-se, ao mesmo tempo, o escopo da atividade ora desenvolvida, restrita que se encontra à compensação administrativa dos créditos fundados na Ação Judicial nº 0001078-15.1987.4.01.3300, “controlada no PAF nº 13501.000019/2002-27 (Processo de Cobrança PAF nº 13502-721.069/2018-07)”. Nem mais, nem menos. (Grifei)

Contudo, discordo da decisão da DRJ. Explico.

Compulsando as fls. 1423-1426, o Despacho nº 4.636/2021/EQAUD1/DRFSD, na qual consta a revisão dos critérios (a) e (b) do cálculo, a DRF reconheceu que, após a homologação de todas as compensações, restaria à Contribuinte um crédito de R\$ 4.563.790,01 (mar/2003), que é justamente o valor pleiteado pela recorrente. Vejamos:

Destarte, como é possível observar através da Memória de Cálculo (fl.1423), planilha “Anexo 03 – Consolidação das Compensações”, após a inclusão dos débitos (antes excluídos) e a mudança da fórmula do cálculo dos juros de mora, todos as

compensações foram homologadas totalmente **e foi apurado um saldo remanescente de R\$4.563.790,01. (grifei).**

Patente, pois, que o direito creditório remanescente não só existe, como foi atestado nos autos pelo fiscal, não havendo discussões a serem feitas.

Ante o exposto, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta